

A. I. Nº - 022581.0023/03-0
AUTUADO - JURANDI CARDOSO DE SOUZA
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 24.09.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0371-02/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Em relação ao exercício de 1998, o autuado estava inscrito como microempresa comercial varejista, e nessa condição, a legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de ser efetuada antecipação do imposto nas aquisições de mercadorias realizadas, sendo indevida a exigência fiscal. Quanto ao exercício de 1999, os cálculos foram refeitos, e o débito apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2003, refere-se a exigência de R\$6.451,01 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saída de mercadoria tributável apurada através de levantamento da conta caixa, nos exercícios de 1998 e 1999.

O contribuinte apresentou recurso, alegando que se encontra registrado o cometimento de infração no exercício de 1988, e por isso, entende que ocorreu a decadência, considerando que se encontra na fl. 02 do PAF a seguinte indicação: Infração 01 – 02.01.88. Quanto ao mérito, o defensor alegou que o Decreto nº 7.759, de 23/02/2000 modificou a estrutura jurídica e comportamental dos tributos cobrados, notadamente nas microempresas, ressaltando a exigência do Livro Caixa somente para empresa de pequeno porte e microempresa com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00. Disse que o autuante violou uma regra basilar do Direito, considerando que a lei não retroage para prejudicar, e se o autuado adquiriu mercadorias em outros Estados cujo ICMS foi recolhido por antecipação, por se tratar de microempresa, entende que não pode o autuante aplicar o “bis in idem”, argumentando que o Auto de Infração cria situação desconfortável para o Estado da Bahia, o que lhe impõe a devolução em dobro do cobrado, considerando que o imposto já foi recolhido. Citou o art. 940 do Código Civil.

Quanto ao levantamento fiscal referente ao exercício de 1998 o defensor alegou que não há que se falar em omissão de saídas; o imposto já foi recolhido por antecipação. Em relação ao exercício de 1999, disse que o Estado da Bahia reconheceu o seu erro referente ao SIMBAHIA e procedeu a alteração no RICMS, conforme art. 408-S, concedendo crédito fiscal na condição específica. Disse que hoje sobram poucos produtos que o Governo deixa de incluir a sistemática da substituição tributária; paga-se dentro e fora do Estado, pagam-se parcelas do SIMBAHIA, existindo uma verdadeira parafernália que deixa o contribuinte atônito e sem inspiração para mercancias. O defensor fez análise de dispositivos da legislação sobre o assunto, RICMS, Lei nº 7.357/98, CTN, além de ensinamento de Aliomar Baleiro.

Foi alegado também, que não houve reconhecimento e aceitação dos créditos em notas fiscais compiladas, o que constitui um direito outorgado pela Constituição Federal referendado pelo

CTN. Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, e se assim não for entendido, que seja o mesmo julgado improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, contestando a alegação de decadência apresentada nas razões de defesa, dizendo que o defendant confunde códigos com datas, tendo em vista que 02.01.88 é o código eletrônico da infração 01.

Em relação às alegações defensivas, o autuante ressaltou que o contribuinte confunde conta caixa com o livro caixa, sendo que, foram elaborados demonstrativos da Auditoria Fiscal, de acordo com a documentação existente nos arquivos do autuado. Contestou também a alegação de que não foram reconhecidos os créditos em notas fiscais, dizendo que o autuado não comprovou a origem do recurso utilizado para pagamento de compras e outros gastos.

VOTO

Analizando inicialmente a alegação defensiva de que ocorreu decadência por entender o autuado que a exigência fiscal se refere ao exercício de 1988, observo que na fl. 02 do PAF, a indicação Infração 01 – 02.01.88 se refere ao código eletrônico, e não tem qualquer relação com a data de ocorrência ou de vencimento do imposto exigido, uma vez que as mencionadas datas encontram-se no quadro logo abaixo da descrição referente à infração apurada constante da citada fl. 02 dos autos.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, sob a acusação de que foi apurada omissão de saídas através de levantamento da conta caixa, conforme demonstrativos de fls. 05 a 11 do presente processo.

Da análise efetuada nos demonstrativos acostados aos autos, constata-se que a infração foi apurada através do cotejo entre os valores correspondentes às aquisições de mercadorias e as vendas realizadas em cada exercício fiscalizado. Assim, considerando que os valores relativos aos pagamentos ou aplicações dos recursos foram superiores aos ingressos ou fontes dos recursos, foi exigido o imposto calculado sobre as diferenças encontradas.

Observo que em relação ao exercício de 1998, o autuado estava inscrito como microempresa comercial varejista, e nessa condição, a legislação vigente à época estabelecia a obrigatoriedade de ser efetuada antecipação do imposto nas aquisições de mercadorias realizadas. Por isso, o imposto referente às entradas, que foram declaradas pelo autuado, estava sujeito ao pagamento por antecipação, e não foi apurado no presente processo qualquer falta de recolhimento ou de retenção do ICMS nas aquisições das mercadorias efetuadas pelo contribuinte, sendo indevida a exigência fiscal nesse exercício.

Quanto ao exercício de 1999, o autuado estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), regime que foi instituído pela Lei nº 7.357, de 04/11/98, que consiste no tratamento tributário diferenciado e simplificado aplicado a categorias de contribuintes do ICMS, como microempresa, empresa de pequeno porte e ambulantes, sendo exigido que os interessados em adotar este tratamento tributário, se enquadrem nas condições e limites fixados na lei, implicando renúncia expressa à utilização de quaisquer créditos fiscais.

Vale ressaltar, que até outubro de 2000 a legislação ainda não previa a apuração de saldo credor da conta “caixa” de tais contribuintes como infração de natureza grave definidas no RICMS-BA, o que ocorreu a partir de novembro de 2000, (ALTERAÇÃO Nº 20 DO RICMS/97 - Decreto nº 7.867, de 01/11/2000) quando o imposto, neste caso, passou a ser exigido com base em critérios e alíquotas aplicáveis ao sistema normal de apuração do imposto, ensejando o cancelamento de benefícios. Assim, considerando o enquadramento do autuado como SIMBAHIA no exercício de 1999, quando

essa situação ainda não estava devidamente regulamentada, e tendo em vista que o autuado encontrava-se na condição de microempresa, deve ser aplicada, no mencionado exercício de 1999, a regra estabelecida no art. 386-A, do RICMS/97, levando em consideração a Receita Bruta, e por isso, deve ser apurado o novo valor da receita mediante somatório da receita declarada com a receita omitida para se determinar a faixa de recolhimento, abatendo-se o que foi recolhido, sendo devido o saldo remanescente, conforme demonstrativo a seguir:

RECEITA DECLARADA		116.530,81
RECEITA OMITIDA		23.706,36
TOTAL		140.237,17

Recolhimento de acordo com a Receita Bruta: R\$150,00/mês (art. 386-A, IV, RICMS/97)

IMPOSTO DEVIDO NO EXERCÍCIO :	150,00 X 12	1.800,00
TOTAL DO IMPOSTO RECOLHIDO NO EXERCÍCIO:		937,21
DIFERENÇA A RECOLHER		862,79

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que apesar de não ser elidido pelo autuado o cometimento da irregularidade apurada, é indevida a exigência fiscal referente ao exercício de 1998, ficando alterado o imposto exigido quanto ao exercício de 1999, conforme já comentado neste voto, modificando-se o débito para R\$862,79.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0023/03-0, lavrado contra **JURANDI CARDOSO DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$862,79**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR